



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.676 - SP (2012/0130805-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
IMPETRANTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– Restando demonstrada a estabilidade e permanência da associação criminosa, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser possível, em sede de *habeas corpus*, conhecer do pedido de absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico por insuficiência de provas, haja vista que a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria a reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

– Mantida a condenação quanto ao crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, resta inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a demonstração de que o paciente integra organização criminosa e se dedica ao tráfico, fatores que impedem a aplicação da minorante.

*Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.676 - SP (2012/0130805-1)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA (PRESO)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício próprio por SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Depreende-se dos autos que o impetrante/paciente foi condenado, em primeiro grau, às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1400 (mil e quatrocentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei 11.343/06.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença de piso. O acórdão ficou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, § 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade.

2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado.

3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11.*

*4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto.*

*5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.*

*6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).*

*7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.*

*8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país.*

*9. Apelações desprovidas (fls. 34/35).*

No presente *writ* o impetrante/paciente sustenta a inexistência de provas nos autos que justifiquem sua condenação em relação ao delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, tendo em vista não ter sido demonstrada a estabilidade e permanência da associação criminosa.

Busca, assim, a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas e, conseqüentemente, a redução da reprimenda quanto ao crime de tráfico, ante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Sem pedido liminar, foram prestadas as informações (fls. 21/35 e 37/46), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 71/77).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.676 - SP (2012/0130805-1)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

A propósito, confira-se:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Dessa forma, o *writ* não merece ser conhecido porque é substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se na presente impetração a absolvição do paciente/impetrante quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 e consequentemente o redimensionamento da pena referente ao crime de tráfico, ante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo*, ao afastar o pleito de absolvição, asseverou que:

*Em relação ao delito de associação para o tráfico, a defesa de ambos os recorrentes afirma não terem sido provadas a permanência e a estabilidade.*

*Não é isso, porém, que avulta da prova.*

*Ora, no imóvel ocupado pelos apelantes foram encontrados, além de cocaína, uma balança de precisão e oito pares de sandálias semelhantes às que estavam na mala em poder de Kitthanaporn Wongwajanon, bem como petrechos e instrumentos utilizados para o acondicionamento da droga nos calçados (cola de sapateiro, formão, pistola para cola quente, borrachas para molde de palmilhas etc.)*

*O auto de apreensão de f. 26 estampa, ainda, que ali havia três aparelhos televisores na caixa e, especificamente em poder de Mustapha, dinheiro norte-americano e nigeriano.*

*Todos esses elementos de prova comprovam, à saciedade, que não se tratava de um tráfico ocasional, mas de uma associação estável e permanente dedicada à prática do aludido crime.*

*Nessas condições, é imperiosa a manutenção da conclusão condenatória, em relação a ambos os réus e pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006.*

*[...].*

*A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 é absolutamente incompatível com a condenação pelo crime de associação, caracterizado pela estabilidade e permanência e, por conseguinte, reveladora de dedicação a atividades ilícitas (fls. 31/32).*

Verifica-se dos autos que restou amplamente demonstrada pelas instâncias





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias, a comprovação, tanto da materialidade quanto da autoria do delito de associação para o tráfico, tendo em vista as circunstâncias do delito que demonstraram a estabilidade e permanência dos seus integrantes, bem como a apreensão de balança de precisão e outros instrumentos para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, tudo a demonstrar não se tratar de uma conduta esporádica.

Nesse ponto, restando demonstrada a estabilidade e permanência da associação criminosa, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser possível, em sede de *habeas corpus*, conhecer do pedido de absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico por insuficiência de provas, haja vista que a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria a reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

3. No caso, tendo a Corte estadual apontado a existência de elementos concretos que efetivamente demonstram a estabilidade e a permanência da associação criminosa da qual o paciente era integrante, mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, como pretendido.

4. Qualquer outra solução que não a adotada pelo tribunal de origem implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado aos autos, providência que, consoante cediço, é vedada na via estreita do *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC 235.871/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/05/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). INVIABILIDADE. PACIENTE CONDENADO TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA (1,7 Kg).

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso.

2. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ao entender que, diante das circunstâncias concretas do crime, estava plenamente caracterizada a prática, também, do delito de associação para o tráfico de drogas pelo sentenciado, a inviabilizar a concessão da causa de diminuição pela ausência dos requisitos legais.

**3. O pleito de absolvição referente ao delito previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incabível na espécie, porque demanda revolvimento de material fático-probatório, o que é sabidamente vedado na via estreita do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.**

4. Está fundamentada a decisão que estabeleceu o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena em razão da grande quantidade de cocaína apreendida (1,7 kg).

5. Habeas corpus não conhecido (HC 232.667/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03/02/2014).

Nesse contexto, mantida a condenação quanto ao crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a demonstração de que o paciente integra organização criminosa e se dedica ao tráfico, fatores que impedem a aplicação da minorante. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. CONTRARIEDADE AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. (I) - AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. RÉU CONDENADO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A ausência de indicação do dispositivo violado enseja a aplicação do enunciado nº 284 do Pretório Excelso, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia.

3. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.

**4. Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que "revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, quando o agente foi condenado pelo crime do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, o que demonstra a sua dedicação a atividades criminosas e a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes". (HC 235.524/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2012)**

5. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 497.583/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/06/2014).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARGUMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORRÉ EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A busca pelo lucro fácil e o enriquecimento sem causa, assim como a ofensa à saúde pública, constituem elementos inerentes ao próprio tipo penal violado (tráfico de drogas), não podendo, por isso mesmo, ensejar a valoração negativa dos motivos do crime.

3. Não há constrangimento ilegal quando verificado que o juiz singular, ao exasperar a pena-base do paciente, levou em consideração especialmente a natureza e a quantidade de drogas apreendida em poder do paciente, em observância ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 (57 pedras de crack e 27 trouxinhas de cocaína).

4. Os malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo, assim como o fato de ele desestabilizar a pacificação social, bem como a vida de diversas famílias, constituem elementos genéricos, que serviriam para qualquer crime de narcotráfico abstratamente considerado, razão pela qual não podem ensejar a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis do crime.

5. Mostra-se indevida a análise, diretamente por este Superior Tribunal, da almejada redução ao mínimo legal da pena-base imposta em relação ao crime de associação para o narcotráfico, visto que essa matéria não foi analisada pela Corte estadual, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

**6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que é inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no artigo 35 da mesma lei, por restar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, no caso especialmente voltada para o cometimento do narcotráfico.**

7. Reconhecida a existência do concurso material entre os delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas pelos delitos, consoante o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal.

8. Uma vez verificado que a corré encontra-se em situação fático-processual idêntica à do paciente, devem-lhe ser estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

9. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator (HC 232.948/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/04/2014).

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0130805-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 246.676 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200861810061685

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
PACIENTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.